



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900705/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECADÊNCIA.

Após instaurada a fase litigiosa do procedimento e em se tratando de ato administrativo não definitivamente julgado, cabe a sua revisão de ofício e o controle de legalidade da liquidez e certeza do indébito, podendo a autoridade julgadora formar livremente sua convicção motivada na apreciação da prova e assim não há que se falar em decadência.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.976 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900705/2015-21

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11616.30158.230114.1.3.04-2280 em 23.01.2014, e-fls. 179-183, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinado pela base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$146.896,72 contido no DARF de R\$1.099.094,26 recolhido em 29.02.2012 referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2012 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 184-189:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 146.896,72

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-088.253, de 28.11.2019, e-fls. 199-202:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A Lei somente autoriza a compensação com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

INEXATIDÕES MATERIAIS. PROFERIÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-078.375, de 21 de dezembro de 2017, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexatidões materiais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário

Notificada em 25.08.2020, e-fl. 208, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.09.2020, e-fls. 210-231, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. Preliminar – Preclusão Administrativa – Direito adquirido da Recorrente – Segurança Jurídica:

1) Conforme previamente relatado, de forma completamente inesperada, em 25/08/2020 a Recorrente teve ciência que foi proferido novo Acórdão em 28/11/2019 dois anos após prolação do primeiro acórdão que homologava a compensação realizada pela Recorrente.

2) Pois bem. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabeleceu três hipóteses de imutabilidade das decisões, situações essas previstas nos artigos 63, § 2, 64 e 65. [...]

3) Extrai-se do texto legal que antes da revisão das decisões administrativas é essencial verificar se houve ou não a preclusão administrativa e, o consequente esgotamento do processo administrativo, o que impede a revisão.

4) O artigo 63, da Lei nº 9.784/99 expressamente restringiu a possibilidade de revisão das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo, impossibilitando tal possibilidade nos casos em que já tenha ocorrido a preclusão administrativa.

5) A chamada preclusão administrativa é basicamente a irretratabilidade do ato perante a própria administração com o intuito de estabilizar a relação entre as partes, é o “trânsito em julgado administrativo”. [...]

6) Extrai-se do Acórdão proferido em 28/11/2019, em revisão ao acórdão anteriormente proferido em 21/12/2017, que a Autoridade Fiscal não interpôs Recurso de Ofício, tendo o primeiro acórdão transitado em julgado, impossibilitando a revisão realizada dois anos depois.

7) A previsão contida no artigo 21, da Portaria MF nº 341/2001 não autoriza a revisão a qualquer tempo das decisões proferidas pela Turma Julgadora, sendo que após o trânsito em julgado não é possível qualquer modificação. [...]

11) Ademais, é essencial observar que, ao caso, aplica-se a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que prevê expressamente em seu artigo 136, parágrafo único, que não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente a manifestação de inconformidade. [...]

12) Nesse sentido, não cabendo sequer a interposição de recurso de ofício é evidente que não cabe a revisão realizada dois anos após, tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

13) Autorizar a revisão do acórdão dois anos após a sua prolação configura evidente ofensa a segurança jurídica que deve nortear o processo como um todo, o que não se pode admitir. [...]

14) Nesse sentido faz coisa julgada as decisões definitivas proferidas no âmbito do processo administrativo não cabendo a sua revisão pela própria administração pública. [...]

17) Desta forma, requer seja reconhecido o trânsito em julgado do Acórdão nº 03-078.375, proferido em 21 de dezembro de 2017, anulando-se o Acórdão revisor proferido em 28 de novembro de 2019, em atenção ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima criada na Recorrente.

IV. Do mérito – Direito creditório da Recorrente que restou devidamente comprovado:

1) No mérito, o Recurso Voluntário merece provimento, devendo ser reconhecido o direito creditório da Recorrente.

2) Vale esclarecer que a Recorrente apurou o débito de CSLL referente ao período de janeiro/2012 no valor de R\$ 2.086.779,27 de forma equivocada, sendo que por consequência o recolhimento também foi equivocado, em valor superior ao efetivamente devido.

3) Após apurar de forma detalhada, verificou que na verdade o débito de CSLL era no valor de R\$ 1.939.882,55, gerando um crédito no valor de R\$ 146.896,72, crédito esse corretamente confirmado quando da prolação do primeiro acórdão. [...]

4) Vale esclarecer, ainda, que a Recorrente ao apurar o seu direito creditório realizou a retificação da DCTF em 15.04.2014 para que constasse o valor correto do débito de CSLL referente ao período de janeiro/2012.

5) Contudo, de forma completamente ilegal e mesmo já tendo proferido Acórdão pelo qual reconheceu o direito de crédito da Recorrente, a Ilustre Turma Julgadora entendeu por bem, sem qualquer fundamento legal mudar de entendimento após 2 (dois) anos do primeiro julgamento.

6) Entendeu que para o reconhecimento do direito creditório seria essencial a averiguação de certeza do pagamento realizado a maior e que não haveria tal prova nos autos, mesmo tendo tal prova sido juntada quando a apresentação da manifestação de inconformidade. [...]

7) Veja-se, data maxima venia, que há manifesto equívoco no Acórdão recorrido, na medida em que comprovadamente a Manifestação de Inconformidade foi instruída com cópia dos comprovantes de pagamento do imposto a maior, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

8) Portanto, o argumento do Acórdão de que a Recorrente não teria comprovado o pagamento cai por terra quando se verifica de forma clara e robusta que os comprovantes foram juntados aos autos junto com a Manifestação de Inconformidade.

9) Ademais, não há nos autos qualquer prova da alegação de que a DCTF retificadora foi cancelada. Aliás, não consta do acórdão sequer o motivo do cancelamento ou quando ele teria ocorrido.

10) É essencial observar que ainda que a alegação de cancelamento fosse verídica, tal fato não exclui o direito de crédito da Recorrente que comprovou o pagamento a maior do imposto CSLL.

11) Veja-se que não consta do Acórdão qualquer alegação no sentido de que o valor do imposto de CSLL não teria sido pago a maior e nesse sentido não haveria o crédito alegado.

12) De qualquer maneira que se analise o caso, conclui-se o equívoco do acórdão revisor, proferido de forma ilegal e a ofender a segurança jurídica e, no mérito, de forma equivocada, em razão do comprovado recolhimento do imposto a maior.

13) Diante de todo o exposto, caso a preliminar seja superada, o presente Recurso Voluntário deverá ser provido para fins de se reconhecer a existência do crédito da Recorrente, homologando-se a compensação nos termos do acórdão proferido em 2017.

V. Da Decadência

1) Além de todo quanto já exposto quanto, há de considerar que, mesmo se a Fiscalização estivesse correta, o direito de exigir os créditos tributários de PIS e de COFINS referente ao ano de 2013 já foi fulminados pela decadência.

2) Vale sempre lembrar que o Sistema Tributário Nacional está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil Federal de 5 de outubro de 1988 (CF/88)

e regulado no Código Tributário Nacional – CTN, tendo em conta o tributo como prestação devida à União, aos Estados e aos Municípios conforme repartição de competência prevista no texto magno. Assim, nos termos do artigo 3º do CTN, o tributo é objeto de uma relação obrigacional entre o Estado e o administrado – contribuinte, relação essa que se estabelece por intermédio da lei, e se desenrola por meio de uma sucessão lógica e cronológica de acontecimentos.

3) A lei descreve um fato hipotético que ao ocorrer no mundo real se transmuta em fato imponível, nascendo assim a obrigação tributária. Com efeito, a hipótese de incidência, como foi consagrada por Geraldo Ataliba¹ localiza-se no plano da abstração, mas não é suficiente para o nascimento da obrigação tributária. Para que surja a obrigação tributária é necessário que aquela hipótese prevista em lei ocorra no mundo real, é o encontro do plano fático com o plano abstrato, fazendo unir o fato à norma, gerando assim o fato gerador do tributo.

4) Da obrigação tributária decorre o crédito tributário (artigo 139 do CTN) que é constituído, no nosso ordenamento jurídico, pelo lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN [...].

5) Assim, pela regra esculpida no Código Tributário Nacional o lançamento é atividade privativa do estado, razão pela qual o particular não pode efetuar o auto lançamento.

6) Nesse contexto veio a esteira da discussão a questão dos lançamentos por homologação, modalidade prevista no artigo 150 do CTN. Nesta modalidade de lançamento é o contribuinte que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, calcula e recolhe o montante do tributo devido, informando ao fisco por meio de declarações fiscais todo o procedimento.

7) Embora ainda possa gerar grandes debates, a doutrina é quase uníssona em falar sobre a impossibilidade de auto lançamento, consagrando o lançamento por homologação como uma atividade da administração pública [...].

9) Portanto, o que temos nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a atividade do sujeito passivo que faz toda a verificação do crédito tributário e o antecipa cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência na apuração feita pelo contribuinte e do pagamento realizado. E nasce aí um importante ponto: o que se estaria sujeito à homologação? O pagamento ou a apuração?

10) Embora não haja concordância da doutrina sobre o assunto e não se pretende aqui alongar-se na discussão, o fato é que o fisco tributário atualmente, face as inúmeras obrigações acessórias que são imputadas ao contribuinte, pode verificar não só a correção do pagamento do tributo declarado, como toda a atividade do contribuinte, verificando assim toda a apuração por ele feita. A verificação da apuração ou do pagamento, qualquer que seja a corrente aqui seguida, do tributo nos casos de lançamento por homologação não pode, contudo, ser eternizada. Para tanto, o CTN, prestigiando um dos maiores pilares do nosso ordenamento jurídico – a segurança jurídica, previu um prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública exercesse seu poder de lançamento.

11) Ultrapassados esses cinco anos a Fazenda Pública vê-se liberada do encargo de constituir o crédito tributário em razão do decurso do tempo ou, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre o lançamento tácito, ocorrendo a concordância tácita do fisco com a apuração e pagamento efetuados pelo contribuinte.

12) Portanto, é de extrema importância o conhecimento do marco temporal que dá início ao prazo de caducidade aqui tratado – o prazo decadencial. No CTN encontramos, como regra, dois possíveis momentos para o início da contagem do prazo decadencial, [...].

13) Assim, a regra geral é a prevista no artigo 173, inciso I acima transcrita, excetuada apenas para aqueles casos sujeitos ao lançamento por homologação, que devem ser submetidos a regra esculpida no artigo 150 parágrafo quarto.

14) E aqui estamos justamente diante de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo afeto à regra decadencial prevista no artigo 150 parágrafo quarto do CTN. Por esta razão, não caberia discussão sobre qual prazo a ser considerado, sendo aquele que se conta a partir do fato gerador o único possível neste cenário.

15) Assim, a Recorrente prestou devidamente a informação e efetuou o pagamento do tributo que entende devido e, como estamos aqui tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, teria a Fazenda Pública, nos termos do artigo 150 parágrafo quarto, o prazo de cinco anos para rever o pagamento efetuado a contar do fato gerador, nada o fazendo há a homologação tácita e, simultaneamente, a decadência do direito. Em outras palavras: houve apuração do tributo em respeito ao princípio da não cumulatividade e, apurado saldo devedor, quitado o tributo.

16) Vê-se que o Acórdão combatido ignorou a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) para reconhecimento de decadência nos tributos lançados por homologação. Entretanto, há jurisprudência forte do STJ que costuma ser pisoteada pelo Fisco. [...]

23) Há sim decadência nos tributos que tiveram valores recolhidos em prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador. E esta é a posição do STJ, o órgão que interpreta a legislação federal do país, interpretação esta que deve ser seguida pela administração pública, pelo princípio da legalidade.

24) Assim, como o período de apuração aqui referido é de 2013, decaído então o direito do fisco de cobrar qualquer diferença em 2018.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V. Conclusão:

1) Desta forma, requer seja reconhecido o trânsito em julgado do Acórdão n' 03-078.375 proferido em 21 de dezembro de 2017, anulando-se o Acórdão revisor proferido em 28 de novembro de 2019, em atenção ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima criada na Recorrente.

2) Caso a preliminar seja superada, o que apenas se admite em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário reconhecendo-se a existência do crédito da Recorrente e o seu direito de realização a compensação, ou, seja declarada a extinção do crédito tributário em razão da operação do instituto da decadência, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portarias RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Art. 66. No acórdão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentado e constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 32).

Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).

Art. 69. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 36).

Está registrado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 594296/MG (Tema nº 138) proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Tese

Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu as seguintes Súmulas:

Súmula nº 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No exercício da autotutela estatal, independentemente da apreciação do Poder Judiciário, a Administração Pública tem o poder-dever de exercer controle de seus próprios atos nos aspectos de revisão, de ofício ou por provocação, pelos critérios (a) de mérito dada a conveniência e a oportunidade e (a) de legalidade anulando-os quando eivados de vícios.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Antes da notificação válida à Recorrente, o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-078.375, de 21.12.2017, e-fls. 194-196, foi examinado pela DEMAC/RJO/DIORT/EAC6, e-fl. 198:

Conforme despacho de fl. 197, o processo nº 16682-900.705/2015-21 foi encaminhado a esta DEMAC/RJO para a execução do Acórdão nº 03-078.375 (fls. 194/196).

De acordo com o Acórdão supracitado, o valor do débito de CSLL (código 2484) do período de apuração 31/01/2012, foi retificado, em 15/01/2014, de R\$ 2.086.779,27 para R\$ 1.939.882,55, ficando demonstrado que o contribuinte tem um direito creditório no valor de R\$ 146.896,72, homologando-se a compensação pleiteada até o limite deste valor.

Ocorre que, quando da operacionalização da compensação (encontro das contas), o sistema SIEF PROCESSO exibiu tela de notificação informando que não havia saldo de crédito disponível no pagamento a ser compensado.

Em consulta ao sistema SIEF FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, verificou-se que o valor em cobrança referente ao débito de CSLL (código 2484) do período de apuração 31/01/2012 é de R\$ 2.411.305,04, conforme informado pelo contribuinte na DCTF retificadora nº 100.2012.2016.1821355776, enviada em 28/11/2016.

Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/BSB, solicitando-se, por favor, esclarecimentos em relação à execução do Acórdão de fls.

195/196, haja vista que o crédito deferido encontra-se alocado no sistema SIEF FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA a débito no valor de R\$ 2.411.305,04.

Tendo em vista a informação evidenciando que “não havia saldo de crédito disponível no pagamento a ser compensado”, e-fl. 198, foi proferido o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF n.º 03-088.253, de 28.11.2019, e-fls. 199-202, que “Revisa Acórdão n.º 03-078.375-4ª Turma DRJ/BSB, de 21 de dezembro de 2017”, que foi validamente cientificado a Recorrente em 25.08.2020, e-fl. 208:

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB de número 03-078.375, de 21 de dezembro de 2017, a teor do § 1º, do art. 21, da Portaria MF n.º 341, de 12/07/2011, e julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.]

Decadência

A Recorrente apresenta argumentos sobre a decadência.

O Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; [...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 1113959/RJ).

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, esclarece:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08).

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

30. O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). [...]

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Sobre os prazos de revisão do direito creditório originalmente apurado pela Recorrente, tem-se que a autoridade fiscal tem o direito de:

- proceder a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício no prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150, §4º do CTN ou no inciso I do art. 173 do CTN;

- revisar de ofício a apuração do tributo no prazo da homologação tácita previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

- revisar a liquidez e certeza do pagamento a maior de CSLL para além dos prazos previstos no previsto no § 4º do art. 150, §4º do CTN ou no inciso I do art. 173 do CTN e no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O prazo de cinco anos de contagem da homologação tácita tem como termo inicial a data da apresentação do Per/DComp e tem como termo final a data em que a Recorrente for notificada da revisão de ofício da liquidez e certeza do indébito. A Recorrente apresentou o Per/DComp nº 11616.30158.230114.1.3.04-2280 em 23.01.2014, e-fls. 179-183 e foi cientificada validamente do Despacho Decisório, e-fls. 184-189, em 13.05.2015, e-fls. 187-189. Nesse caso, revela-se correto o não reconhecimento da homologação tácita em relação ao pagamento a maior de CSLL determinado pela base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$146.896,72 recolhido em 29.02.2012. Como esse pagamento a maior se trata de confissão de dívida e reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional (Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 1320825/RJ e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 1355947/SP).

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 1113959/RJ).

Após instaurada a fase litigiosa do procedimento e em se tratando de ato administrativo não definitivamente julgado, cabe a sua revisão de ofício e o controle de legalidade da liquidez e certeza do indébito, podendo a autoridade julgadora formar livremente sua convicção motivada na apreciação da prova (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Por conseguinte, não há que se falar em decadência.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ademais as informações constantes na DIPJ são tão somente de natureza informativa. Ainda que existam dados referentes aos pagamentos, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, nessa circunstância, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Reitere-se que consta no Despacho DEMAC/RJO/DIORT/EAC6, e-fl. 198, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Conforme despacho de fl. 197, o processo nº 16682-900.705/2015-21 foi encaminhado a esta DEMAC/RJO para a execução do Acórdão nº 03-078.375 (fls. 194/196).

De acordo com o Acórdão supracitado, o valor do débito de CSLL (código 2484) do período de apuração 31/01/2012, foi retificado, em 15/01/2014, de R\$ 2.086.779,27 para R\$ 1.939.882,55, ficando demonstrado que o contribuinte tem um direito creditório no valor de R\$ 146.896,72, homologando-se a compensação pleiteada até o limite deste valor.

Ocorre que, quando da operacionalização da compensação (encontro das contas), o sistema SIEF PROCESSO exibiu tela de notificação informando que não havia saldo de crédito disponível no pagamento a ser compensado.

Em consulta ao sistema SIEF FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, verificou-se que o valor em cobrança referente ao débito de CSLL (código 2484) do período de apuração 31/01/2012 é de R\$ 2.411.305,04, conforme informado pelo contribuinte na DCTF retificadora nº 100.2012.2016.1821355776, enviada em 28/11/2016.

Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/BSB, solicitando-se, por favor, esclarecimentos em relação à execução do Acórdão de fls. 195/196, haja vista que o crédito deferido encontra-se alocado no sistema SIEF FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA a débito no valor de R\$ 2.411.305,04.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-088.253, de 28.11.2019, e-fls. 199-202, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Na síntese do relatório vê-se que a interessada requer o reconhecimento do crédito pleiteado porque recolheu a maior, conforme mostra a Dctf retificada, recepcionada antes da transmissão da Dcomp em questão.

Na espécie, o pagamento informado e localizado foi integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Em consulta ao sistema SIEF FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, verificou-se que o valor em cobrança referente ao débito de CSLL (código 2484) do período de apuração 31/01/2012 é de R\$ 2.411.305,04, conforme informado pelo contribuinte na DCTF retificadora nº 100.2012.2016.1821355776, enviada em 28/11/2016. (fl. 198).

Assim, fica demonstrado que a contribuinte não tem direito ao crédito de R\$ 146.896,72 informado na Dcomp, pois seu pleito equivale à diferença de R\$ 2.086.779,27 menos R\$ 1.939.882,55, correspondente ao declarado em DCTF retificadora de 15/01/2014, cancelada pela retificadora enviada em 28/11/2016 (Retificadora Ativa).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. No caso, a contribuinte não comprova que pagou a maior, visto que o crédito solicitado foi todo absorvido pelo débito confessado em DCTF.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972): [...].

ERRO DE FATO (INEXATIDÕES MATERIAIS). CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO.

Ademais, como se vê, ocorreu que se utilizou, equivocadamente, da DCTF retificadora cancelada (não mais ativa) para conceder o crédito, erro que justifica a edição de acórdão revisor, levando-se em conta a ocorrência de erro de fato (inexatidões materiais).

Corroborar este entendimento o art. 32 do Decreto 70.235/1970: [...].

A Portaria MF nº 341/2001 também diz que:

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

Conclusão

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB de número 03-078.375, de 21 de dezembro de 2017, a teor do § 1º, do art. 21, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, e julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-088.253, de 28.11.2019, e-fls. 199-202, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva